

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1539 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID).....	11
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	25
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	30
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	36
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 926/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010509827202228,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0016305-96.2022.827.2706 e 0016301-59.2022.827.2720, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 927/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010509579202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para atuar na audiência a ser realizada em 17 de outubro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0005866-44.2022.8.27.2700, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 928/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da

estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do Memorando n. 058/2022/CGMP e do e-Doc n. 07010509459202218,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor LUCIUS FRANCISCO JÚLIO, matrícula n. 61306, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Corregedor-Geral – DAM 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 929/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do Memorando n. 058/2022/CGMP e do e-Doc n. 07010509459202218,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, matrícula n. 89508, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça – DAM 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 930/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e

considerando o teor do Memorando n. 058/2022/CGMP e do e-Doc n. 07010509459202218,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, matrícula n. 89508, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Corregedor-Geral – DAM 7, a partir de 20 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 931/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do Memorando n. 058/2022/CGMP e do e-Doc n. 07010509459202218,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor LUCIUS FRANCISCO JÚLIO, matrícula n. 61306, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça – DAM 7, a partir de 20 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 932/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do Memorando n. 058/2022/CGMP e do e-Doc n. 07010509459202218,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCIUS FRANCISCO JÚLIO, matrícula n. 61306, na 11ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 349/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 20 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 933/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do Memorando n. 058/2022/CGMP e do e-Doc n. 07010509459202218,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, matrícula n. 89508, na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 348/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 20 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 934/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502271202249,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0002182-81.2022.8.27.2710, 0002188-88.2022.8.27.2710 e 0002177-59.2022.8.27.2710, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 935/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 896/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1535, de 14 de setembro de 2022, que designou, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do Habeas Corpus n. 751539 (2022/0193242-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 936/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010509800202235,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 26 de setembro a 13 de outubro de 2022, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Alayla Milhomem Costa Ramos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 937/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 21 de setembro a 18 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 938/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência de custódia a ser realizada em 20 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0036086-35.2022.8.27.2729, inerente à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 939/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Arapoema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 940/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010509642202213, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do AREsp n. 2178214 (2022/0233533-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 941/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010510178202216,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem

no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23 a 30/09/2022	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 942/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010508397202227,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 21 de setembro a 4 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 429/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000477/2022-64

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, nos períodos de 9 a 10 e 25 a 26 de agosto de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 052/2022 (ID SEI 0175672) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor

total de R\$ 1.011,54 (mil e onze reais e cinquenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/09/2022.

### **DESPACHO N. 430/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1510.0000491/2022-21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0177541), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0177940), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais destinados ao espaço conviver, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 042/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: 100 SPORTS EIRELI – grupo 1; T NAVA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI – item 7 e LUMEN SUPRIMENTAL EIRELI – item 8, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0176749) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0176751) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/09/2022.

## **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 046/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 03/10/2022, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 046/2022, processo n. 19.30.1514.0000704/2022-30, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de telecomunicações, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 19 de setembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007887, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar descarte de água servida na via pública com mau cheiro na Avenida Ceará, entre as Ruas 01 e 11, Centro, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003579,

oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar implantação de loteamento advindo de parcelamento irregular do solo próximo a ARNO 71, Av. NS-15, (LOTEAMENTO ÁGUA FRIA). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008833, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar avaliação de eficiência da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), situada em Luzimangues, Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004344, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar supostas irregularidades no funcionamento de serralheira localizada na quadra 40, avenida 01, loteamento Portal do Lago, distrito de Luzimangues, Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005718, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta realização de evento artístico com aglomeração de pessoas em período de pandemia da COVID-19, no município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008834, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar avaliação da eficiência da estação de tratamento de esgoto (ETE) situada no município de Porto Nacional, e os possíveis impactos por ela gerados pelo lançamento de efluentes no ambiente sem o devido tratamento, como o transporte de contaminantes nos perfis horizontal e vertical do solo, atingindo águas superficiais e subterrâneas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003038, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidades em doação de terreno cito a Avenida Rio Vermelho Distrito Agroindustrial de Araguaína às empresas Tocantins Plasticos e Palmatex S/A. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005640, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto tráfico de influência na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota em Araguaína/TO – UTPBG/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004099, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em recebimento de salários sem a correspondente contraprestação laboral, por servidora pública ocupante do cargo

de odontóloga, no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000200, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventual ilegalidade do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro n. 01, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para legislatura 2021/2024, em decorrência de possível violação ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000545, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar supostas ilegalidades na venda de terreno público pela Prefeitura de Oliveira de Fátima. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000745, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar negativa injustificada aos idosos de acesso a vagas gratuitas em transporte rodoviário intermunicipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005215, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar falta de iluminação pública no Setor Morada do Sol I, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009838, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína,

visando apurar denúncia de poluição sonora provocada por dois bares de propriedade de vulgo “Gordinho” e “Buchudo”, no Município de Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006425, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto desvio de finalidade consistente em remoções de professores concursados, lotados no CEM – Paulo Freire, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003301, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades verificadas no Portal da Transparência durante o período de pandemia no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001680, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta sonegação fiscal e exercício irregular de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), sem autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, bem como a distribuição e revenda deste produto desprovido de nota fiscal, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000614, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pelas invasões de Áreas Públicas Municipais, decorrentes de construções irregulares nas áreas comerciais situadas na Avenida LO 09, especialmente nas Quadras 303 Sul e 403 Sul, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007061, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de manutenção e conservação do prédio do Espaço Cultural e suas respectivas dependências internas e externas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006771, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta apropriação de verba pública destinada a pagamentos de monitores escolares, tendo como investigada a pessoa jurídica M & R Serviços contratada pelo Município de Araguaína para a prestação de serviços de transporte escolar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004696, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia web, noticiando que J. S. S. recebe os proventos sem a contrapartida laboral junto ao PROCON. Informa

a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000393, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de atendimento aos idosos residentes na Associação Rhema pela Unidade de Saúde de Taquari. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO  
CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS  
HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID)  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE  
(CAOSAÚDE)**

### PORTARIA Nº 04 /2022/CAOCCID

Acompanhar o desenvolvimento em âmbito estadual das fiscalizações nos estabelecimentos que comercializam cigarro eletrônico, bem como o tabaco e seus derivados, de forma irregular.

As COORDENADORAS DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER – CAOCCID e do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008 que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as matérias específicas de atuação do Centro Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) previstas no art. 9º, em especial os incisos III e XII do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 56/2020, que criou o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), com a finalidade de auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo” os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública,

conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados”.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a rede formada com o objetivo de assegurar a defesa do consumidor composta pelos órgãos parceiros Ministério Público do Tocantins, Vigilância Sanitária Estadual, VISA Municipal Palmas, PROCON -Tocantins, Polícia Civil, Polícia Federal;

CONSIDERANDO que a referida rede de defesa do consumidor possui cronograma de reuniões semanais, nas quais decidem os principais pontos de atuação conjunta na área do consumidor;

CONSIDERANDO que a comercialização, importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas no Brasil, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa: RDC nº 46, de 28 de agosto de 20091 e que a decisão se baseou no princípio da precaução, devido à inexistência de dados científicos que comprovassem as alegações atribuídas a esses produtos.

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) decidiu manter a proibição de importação, propaganda e venda de cigarros eletrônicos no Brasil2 em decisão da diretoria colegiada exarada na reunião extraordinária pública nº 10, realizada em 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO que, recentemente, Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) determinou que diversas empresas suspendam a venda de cigarros eletrônicos em todo o país, no prazo de 48 horas.3

CONSIDERANDO que a fiscalização nos estabelecimentos que comercializam cigarro eletrônico, que tem a venda, importação e propaganda proibida no Brasil, bem como o tabaco e seus derivados, quando vendidos de forma irregular, foi eleita como de extrema importância para garantia da segurança e da saúde dos consumidores do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o risco que a comercialização desses produtos para população;

Resolvem:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar o desenvolvimento em âmbito estadual das fiscalizações Pró-Consumidor nos estabelecimentos que comercializam cigarro eletrônico, que tem a venda, importação e propaganda proibida no Brasil, bem como o tabaco e seus derivados, quando vendidos de forma irregular.

Isto posto a presente Portaria determina inicialmente:

1. A autuação do presente procedimento no sistema e-ext;
  2. A juntada aos autos todos os documentos relacionados ao tema objeto do presente procedimento;
  3. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
  5. Designo a Analista Ministerial Especializada Marcella Guedes da Silva Martins, a Assistente dos Órgãos Auxiliares Gabriela Arantes Pinheiro, a Analista em Desenvolvimento Social Lays Feitoza dos Reis e a Analista Ministerial Especializada Nara Cristina Monteiro Gomes, para secretariarem o feito, devendo as mesmas se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.
- Em seguida:
6. Oficie-se aos diversos órgãos parceiros para agendamento das ações;

Palmas, 16 de setembro de 2022.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3118/2022**

Processo: 2022.0004237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncias recebidas de que a Área de Preservação Permanente do Projeto de Assentamento (PA) Onalício Barros, Município de Caseara/TO, está sendo impactada com a prática de caça e pesca predatória realizada por turistas que utilizam a área para acampar;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncias recebidas de suposta prática de caça e pesca predatória em Área de Preservação Permanente, no Projeto de Assentamento (PA) Onalício Barros, Município de Caseara/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao INCRA para ciência da conversão do presente procedimento;

7) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência da conversão do presente e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar as denúncias, promovendo autuações e identificação os possíveis infratores;

8) Oficie-se ao Polícia Militar Ambiental - BPMA, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar as denúncias, promovendo autuações e identificação os possíveis infratores;

9) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entendam necessário, apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

10) Notifique-se o Projeto de Assentamento (PA) Onalício Barros, Município de CasearaTO, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3119/2022**

Processo: 2022.0004239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncia recebida de intervenções no corpo do curso hídrico do Córrego Água Fria, localizado no Projeto de Assentamento (PA) Coimbra, Município de Cariri do Tocantins;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia de intervenções no corpo do curso hídrico do Córrego Água Fria, no Projeto de Assentamento (PA) Coimbra, Município de Cariri do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao INCRA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação os possíveis infratores;
- 7) Oficie-se ao Polícia Militar Ambiental - BPMA, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação dos possíveis infratores;
- 8) Oficie-se a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/TO, evento 01, para ciência do presente procedimento e solicitar que encaminhem cópia dos autos completos do IPL 2021.0067880-SR/PF/TO, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 9) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entendam necessário, apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 10) Notifique-se o Projeto de Assentamento (PA) Coimbra, Município de Cariri do Tocantins, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a

solicitação que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3124/2022**

Processo: 2022.0003994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas

práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncias recebidas de que a área de reserva legal do imóvel está sendo impactada pela construção de estrada, no Projeto de Assentamento Che Guevara, Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar suposta construção de estrada em área de reserva legal, no Projeto de Assentamento Che Guevara, Município de Goianorte/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência da conversão do presente procedimento e reiterando a solicitação de possível vistoria no local dos fatos, a fim de averiguar as informações atestadas pela presidência do Projeto de Assentamento no evento 14;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;

7) Oficie-se ao INCRA para ciência da conversão do presente procedimento;

8) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe para ciência da instauração do presente procedimento e apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

9) Notifique-se o Projeto de Assentamento (PA) Che Guevara, Município de Goianorte, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação constante no evento 20;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920253 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Processo: 2022.0007004

Edital de Complementação

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 16 de agosto de 2022 e registrada sob o nº 07010500386202215 - Irregularidades no aumento dos Valores Cobrados por Fornecimento de Água no Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes



de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

#### Despacho de Complementação

Trata-se de Notícia de Fato, instaurado aos 16 de agosto de 2022, a partir da comunicação registrada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO - (Protocolo nº 07010500386202215), relatando irregularidades no aumento dos Valores Cobrados por Fornecimento de Água no Município de Talismã, noticiando o seguinte: "A empresa que fornece água na cidade de Talismã-TO, tem lesado **TODOS OS CONSUMIDORES** com o pretexto de que o **CONSUMO DE TODOS OS CONSUMIDORES AUMENTOU**. Recentemente (2 a 3 meses) a empresa Hidroforte fez a troca de vários hidrômetro de grande parte das residências, **APÓS** essa troca **A CONTA DE 90% DOS MORADORES DOBRARAM**, segundo a justificativa da empresa é que os medidores antigos estavam vencidos e que agora esse tá marcando certo, **MARCANDO CERTO PORQUE TÁ FAVORECENDO A EMPRESA, ENGORDANDO SEU CAIXA E SEU LUCRO**, já os consumidores têm amargado o prejuízo de verem suas contas dobradas de um instante para outro. Vários consumidores que sempre consumiam entre 6, 8 mts cúbicos por mês agora estão tendo suas contas faturadas em 16 ou mais mts. Gostaríamos que o MP fizesse uma auditoria na empresa na cidade de Talismã e fizesse uma análise comparativa nos históricos de **TODOS** os consumidores nos últimos 05 anos e nos consumos que vem sendo faturado atualmente nos últimos 3 a 4 meses, perceberão que milagrosamente após a troca dos medidores os consumos **DOBRARAM** ou até mais que isso. A reclamação tem sido geral em todas as residências que tiveram seus hidrômetros trocados. Além disso a empresa tem adotado uma postura inédita, em locais onde existe 01 cavalete (medidor), muitos consumidores têm recebido 02 contas, O dono de um salão (Residência e salão) no mesmo lote só tem 1 cavalete e recebeu 02 contas; a defesa civil a rádio também tiveram essa cobrança tendo apenas só 1 medidor. Confiamos e acreditamos que o MP possui os meios para apurar a denúncia e punir esses abusos contra os consumidores. Além da questão dos valores altos e consumos exorbitantes, existem muitas conversas de que a empresa trata a água com SAL ao invés de cloro, pois o sal é mais barato, e isso tem causado muitos problemas de saúde nos moradores, inclusive causando calculo renal (essa informação de pessoas com cálculos renais) pode ser obtida junto a saúde local, coincidência ou não O número de pessoas com calculo é assustador. A empresa Hidroforte que faz a coleta e envia a água para análise, o município deveria ser obrigado a fazer coletas surpresas e enviar a outro laboratório para análise, pois pelo que se sabe o laboratório que a empresa envia não analisa (sal) na água, e mesmo se analisasse seria muito fácil burlar o resultado, era só suspender a aplicação do sal antes da coleta. precisamos de uma investigação urgente tanto na qualidade da água como nos aumentos ocorridos apos a troca dos medidores".

Oficiada, a empresa responsável pelo fornecimento de água na cidade de Talismã/TO, assim se manifestou: "Em resposta, esclareceu que: 1. **SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS**: informa a Hidro Forte que a manutenção do parque de hidrômetros é medida

legal derivada do Contrato de Concessão celebrado com o Município de Talismã em 2003 (cláusula quinta, item 5.1, alínea 'b') 1, além de atender recomendação do INMETRO contida na Portaria 246, de 17/10/2000 para a verificação e atualização dos medidores a cada cinco anos, pois, como qualquer equipamento mecânico, o medidor se desgasta com o passar do tempo e pode perder a precisão da medição dos volumes de água consumidos pelos usuários do sistema de abastecimento, sendo necessária portanto a verificação periódica dos equipamentos e sua substituição. A empresa afirma que a substituição dos hidrômetros por equipamentos novos, com selo do INMETRO, não tem relação com eventual aumento das contas de consumo, pois o medidor novo realiza uma medição precisa, ao passo que o hidrômetro desgastado fomenta o desperdício e o uso irracional da água dada a redução na precisão da medição, redução esta que não resulta em medição a maior, pelo contrário, sempre a menor, fazendo com que o usuário pense que está consumindo menos do que o seu real consumo. Outro fator a considerar é que nossa região está atravessando o período de maior calor e seca no ano, além da temporada de férias e praia, ocasião em que é registrado um aumento no natural no consumo de água. Também é importante que os usuários do sistema de água busquem possíveis vazamentos internos sempre que for identificado um aumento expressivo no valor da conta de água, além de procurar a Concessionária para receber as orientações necessárias para combater o desperdício.

2. **DUAS CONTAS PARA UM ÚNICO IMÓVEL**: A concessionária, por força do Contrato de Concessão de 2003, cláusula quinta, item 5.1, alínea 'c' 2, bem como em virtude do disposto no Decreto Municipal 415/2003, artigos 15, 17 e 19 3, periodicamente realiza o recadastramento dos usuários do sistema de abastecimento de água e esgoto para o correto atendimento da estrutura tarifária prevista no contrato de concessão, ocasião em que cada imóvel é classificado em conformidade com o seu uso efetivo (residencial, comercial e público), de modo a atender o disposto no artigo 30, inciso I da Lei 11.445/2007. Se em um determinado imóvel há uma residência e um bar, por exemplo, há nesse local uma atividade econômica – categoria comercial e uma residência – categoria residencial, ou seja, duas categorias distintas, gerando, portanto, a classificação do imóvel em duas economias. Normalmente a cobrança por economias é mais benéfica ao consumidor do que a instalação de uma nova ligação, todavia, caso o usuário entenda que esta separação por economias lhe é prejudicial, deve requerer junto à concessionária ligações distintas para cada economia, com um medidor para a residência e um medidor para o ponto comercial.

3. **UTILIZAÇÃO DE "SAL" PARA TRATAMENTO DA ÁGUA**: Em relação ao suposto tratamento da água com "sal" e não com cloro, que estaria causando cálculos renais nos moradores, não há sequer sentido em tão estapafúrdia alegação, pois, dos seis poços tubulares profundos usados para abastecer o Município, o tratamento em todos é executado em clorador com adição de Ácido Tri-Cloro 90%. Possivelmente a origem desse boato é o sistema antigo utilizado na cloração, o Hidrogeron, entretanto esse sistema de geradores de cloro in loco funciona pelo princípio da eletrólise da salmoura, cujo processo ocorre nas células

eletrolíticas (eletrodos que têm valência positiva e negativa), ou seja, utiliza salmoura como matéria-prima para produção do cloro, mas não adiciona “sal”, entendido como NaCl (cloreto de sódio), na água como forma de tratamento, estando explicado o processo em detalhes no site da empresa responsável pelo sistema, a <https://hidrogeron.com/saneamento>. É impossível, portanto, que a água fornecida à população de Talismã esteja provocando cálculos renais nos moradores, uma vez que a empresa preza pelo estrito atendimento ao disposto na Portaria GM/MS no 888, de 4 de maio de 2021 e realiza os ensaios de qualidade da água estipulados na norma, bem como apresenta os resultados mensalmente nas faturas de consumo dos usuários. Finalizando, Senhor Promotor, atualmente a empresa presta serviço de abastecimento de água para aproximadamente 900 imóveis cadastrados no município de Talismã, neste sentido seria imprescindível especificar as unidades reclamantes para que o comparativo de contas seja enviado e que as reclamações possam ser atendidas caso a caso nos diversos dos canais de atendimento oferecidos pela concessionária (0800, Whatsapp, Instagram, Facebook e loja de atendimento, cujas informações constam na conta de água), através dos quais os usuários podem solicitar esclarecimento e a verificação dos hidrômetros”.

É relatório essencial.

A presente “representação” não carrega elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, senão por meras alegações e relatos. À míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado por testemunha e/ou vítima, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de sindicância a veracidade dos fatos, em procedimento instaurado ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais, até como forma de viabilizar eventual responsabilização pela prática de denúncia caluniosa.

Não se olvide, contudo, que a condição de investigado em procedimento perante o Ministério Público, a Polícia Civil ou o Poder Judiciário representa inegável interferência ou afetação na esfera de direitos fundamentais, de tal maneira que não havendo justa causa, por um mínimo indiciário que ultrapasse meros relatos de ilegalidades, o procedimento há de ser arquivado ou sequer instaurado.

Ademais, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Ademais, a empresa concessionária do serviço público em questão manifestou-se, esclarecendo os fatos e explicando sobre

procedimentos, tratamento de água, contingências climáticas, demanda pelos serviços de fornecimento de água, etc., conforme acima indicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inc. IV e §5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, o “representante” deve ser intimado para complementar as informações no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais imóveis teriam tido cobrança “a maior”, além de manifestar-se sobre as justificativas apresentadas pela empresa responsável pelo fornecimento e abastecimento de água na cidade de Talismã/TO, sob pena de arquivamento.

Complementada ou não as informações, volvam-me os autos conclusos imediatamente para deliberação.

Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3122/2022

Processo: 2021.0009636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº 2018.0005260, em tramitação na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, originado de declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 1.36.000.000146/2018-84, pelo Ministério Público Federal, visando apurar a observância dos requisitos elencados no art. 75, da Lei de Execução Penal, quanto à designação do diretor da Unidade Prisional de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que a referida legislação preconiza que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal deverá satisfazer três requisitos, quais sejam: a) ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais ou Pedagogia, possuir experiência administrativa na área e ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares a fim de averiguar procedência da denúncia;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a observância dos requisitos elencados no art. 75 da Lei de Execução Penal quanto a designação do diretor da unidade prisional de Ananás/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, a fim de que informe e comprove se, no âmbito da Unidade Penal de Ananás, há observância do art. 75 da Lei de Execução Penal. Registre-se que, a Secretaria deverá encaminhar cópia do diploma de curso superior do diretor, relatório das experiências administrativas na área e aptidão para a função do diretor da Cadeia Pública de Ananás/TO, requisitos

necessários para ocupar o cargo de chefe da unidade prisional, descrito no art. 75 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Junto com os documentos deverá encaminhar a ficha funcional do servidor.

Cumpra-se.

Ananás, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0004409

Recomendação 01/2022

Objeto: SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 25/96;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que constitui afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, bem como vício de finalidade do ato administrativo a prática de ato que diverge dos preceitos normativos constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o desvio de função se apresenta como uma forma oblíqua e indireta de acesso à função pública, em afronta ao regramento do acesso universal de cargos via concurso público;

CONSIDERANDO que há desvio de função toda vez que um servidor público estiver formalmente investido em determinado cargo, mas, de fato, executar as tarefas inerentes a cargo diverso;

CONSIDERANDO que a regularização do exercício de função por

servidor público compete à autoridade superior, sendo que sua omissão na tomada de medidas visando sanar as irregularidades configura-se como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi identificado nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0004409, que o servidor RAFAEL DA SILVA MENEZES, ocupante do cargo de vigia, foi remanejado de suas funções para o cargo de Agente de Desenvolvimento Local, em tese, sem previsão legal, violando o Princípio da Legalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS-TO e ao Ilustríssimo Senhor SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANÁS-TO, que:

A. Cessem o ato ilegal de desvio de função do servidor RAFAEL DA SILVA MENEZES, promovendo a readequação das funções por ele exercidas, colocando-o para trabalhar no cargo para o qual foi nomeado (vigia), sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa;

B. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas judiciais cabíveis para garantir a sua implementação, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes envolvidos.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossas Excelências informem, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Para o cumprimento integral da Recomendação fixo prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo informarem a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas.

Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP, para fins de divulgação e cumprimento, bem como, envie cópia ao endereço eletrônico [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br).

Ananás, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920054 - PRORROGAÇÃO**

Processo: 2020.0003899

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa a Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Vereador do Município de Riachinho/TO, Srº Benício Costa Dias, estaria acumulando 03 (três) cargos públicos – Vereador (eletivo), Motorista (efetivo) da Prefeitura e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Riachinho/TO, nos anos de 2019 e 2020.

Aduz o denunciante que o Vereador de Riachinho/TO, Srº Benício Costa Dias, além deste, também tem a função em cargo efetivo de motorista junto à Prefeitura da Municipalidade e “não está trabalhando em local, em nenhum desde 2019”.

Pontua que, para além destes, estaria recebendo uma gratificação no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e “era Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Riachinho-TO no ano de 2019 até o início do ano de 2020”.

Assevera que tais informações podem ser encontradas no Portal da Transparência da Prefeitura e, ainda, que a gratificação seria uma forma de “compensação por ter perdido a presidência da câmara dos vereadores do Riachinho/TO”.

Oficiado (evento 7), o Secretário Municipal de Administração e Finanças, por meio do Ofício nº 026/2020/PMR/ADM, de 03.12.2020, encaminhou cópias das fichas financeiras do servidor sub examine e todas as portarias de nomeações e exonerações dos integrantes da Comissão de Licitação Municipal nos anos de 2019 e 2020 (evento 8). Juntou documentação correlata.

De igual modo, o Prefeito encaminhou a documentação pertinente no evento 12.

É o relatório.

Pois bem!

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Resolução 03/2008, do CSMP/TO.

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/

CSMP.

2- Reitere-se as diligências pendentes conforme despacho encartado no evento 10.

Após, conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Ananás, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0005209

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 21/08/2019, por meio da Portaria de Instauração – ICP/2237/2019, com o objetivo de apurar irregularidades na Prestação de Contas de Ordenador e Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO, nos exercícios de 2011, 2012 e 2014 de responsabilidade do Ex-Gestor Zélio Herculano de Castro, nos termos da lei (evento 2).

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Resolução 03/2008, do CSMP/TO.

1) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da prorrogação do presente Inquérito Civil, conforme artigo 11 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

2- Solicite-se colaboração do CAOPAC requisitando parecer técnico no que se refere à legalidade dos procedimentos, devendo encaminhar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Ananás, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### 920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006121

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n. 2022.0006121, Protocolo n. 07010493377202244. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria, autuada sob o n. 2022.0006121, e remetida a esta Promotoria de Justiça de Araguaçu.

Segundo consta, a Prefeitura de Sandolândia/TO realizou compra sem licitação, “compra emergencial para fornecimento de combustíveis, pagando ao auto posto Rio Verde – CNPJ 40958533/0001-03, o valor de R\$ 49.683,59, no dia 02/05/2022, empresa que, segundo consta, ainda, pertenceria ao primo do Prefeito de Sandolândia/TO, havendo outro posto na cidade, Rio Formoso – CNPJ 05216992/0001-02. Consta, por fim, que penderia apuração dos fatos no TCE.

Nos Eventos 4 a 8 foi anexada outra Notícia de Fato, a de n. 2022.0006388, de idêntico teor.

No Ev. 9 consta a decisão determinando a complementação das informações já que nas notícias de fato (2022.0006121 e 2022.0006388) não constavam elementos indiciários mínimos que demonstrassem os fatos, não passando de meros relatos.

No Ev. 10 consta dilação de prazo.

No Ev. 11 consta edital de notificação para complementação.

No Ev. 12 consta certidão de publicação da decisão no Diário Oficial.

No Ev. 13 aportou via Ouvidoria nova manifestação, a qual autuada como Notícia de Fato n. 2022.0007369, a qual anexada a presente, com o seguinte teor:

complementacao da noticia fato 2022.000 (ao corregedor do mp-to)

pagamento de combustiveis no valor de R\$ 49.683,59 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e tres reais e cinquenta e nove centavos) data do pagamento dia 02/05/2022 empresa a l ferreira de nome fantasia auto posto rio verde cnpj 052169920001/02

prefeitura municipal de sandolandia efetuou o pagamento sem

licitação o que o mp-to precisa a mais para pedir complementação de representação e em seguida promover o arquivamento. uma denúncia clara e objetiva de fraude a licitação, pagamento sem licitação, valor pago e data do pagamento o que o mp-to precisa para investigar a farsa do dinheiro público na prefeitura de sandolândia. sendo que a denúncia anônima e uma garantia constitucional ao qualquer cidadão brasileiro.

obs: recentemente o presidente da caixa econômica do Brasil foi afastado devido uma denúncia anônima ao MPF.

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi veiculada por denúncia anônima sem que se tenha juntado ou demonstrado qualquer elemento de informação minimamente indiciário a respeito dos fatos aduzidos, ALIÁS COMO SÓ OCORRER EM QUASE TODAS AS DENÚNCIAS ANÔNIMAS APORTADAS NESTA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA VIA OUVIDORIA.

E tal restou apreciado por este RMP, em decisão FUNDAMENTADA JURIDICAMENTE, na qual determinou-se a complementação das informações (Ev. 9) como forma de se ter um MÍNIMO DE JUSTA CAUSA para sua continuidade ou conversão em outro procedimento.

E, em que pese determinação de complementação das informações, aportou-se outros 2 expedientes que autuados como Notícias de Fato (2022.0006388 e 2022.0007369), os quais, também, em nada acrescentaram juridicamente que indicasse elementos informativos minimamente indiciários dos fatos alegados, senão, novamente, meras alegações, DANDO A ENTENDER, até, QUE UMA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO SERIA, POR SI SÓ, FRAUDULENTA OU ILÍCITA.

E a falta de elementos minimamente indiciários apresentados nas 3 oportunidades, registradas via Ouvidoria do Ministério Público, já estaria a confirmar a decisão de determinação de complementação das informações e até a presente, de arquivamento.

HOUVESSE MESMO UM MÍNIMO INDICIÁRIO QUE IMPORTASSE EM VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, COMO ADUZ O DENUNCIANTE ANÔNIMO, TAL RESTARIA APRESENTADO E DEMONSTRADO NOS REGISTROS DOS EXPEDIENTES ENVIADOS A OUVIDORIA, MAS ISTO NÃO OCORREU, já que o denunciante anônimo SE LIMITOU a dizer que “haveria fraude em razão da existência de uma contratação que seria sem licitação”.

Entretanto, em que pese ausência de indiciário mínimo que atestasse verossimilhança das irregularidades apontadas na denúncia anônima, foi realizada pesquisa no site da Prefeitura de Sandolândia, certamente a mesma fonte de informação pesquisada pelo denunciante anônimo já que indicou expressamente o seguinte: “dados do portal da transparência da prefeitura”.

Neste sentido, pesquisou-se, no portal da Transparência do Município de Sandolândia/TO, sobre a suposta irregularidade indicada pelo denunciante anônimo, segundo o qual haveria uma contratação ilícita,

sem licitação, de um determinado posto da cidade de Sandolândia/TO (Rio Verde – CNPJ 40958533/0001-03), sendo que no Município existiria outro posto (Rio Formoso – CNPJ 05216992/0001-02).

E nesta pesquisa foi encontrado o seguinte: “DISPENSA 022/2022 ADM COMBUSTÍVEL CONTRATACAO DIRETA POR EMERGENCIA, DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS GASOLINA COMUN, OLEO DIESEL S500, OLEO DIESEL S10, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, A SEREM FORNECIDOS DIARIAMENTE EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS INSTALADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO”.

Acessando o procedimento em questão, “1436 DISPENSA 022/2022 ADM COMBUSTÍVEL” surge outra janela que contém todos os documentos relacionados a tal contratação.

Dentre estes documentos, destacam-se:

Autorização de Abertura de Dispensa de Licitação Emergencial na qual consta necessidade de contratação direta por emergência para fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota municipal de veículos.

Contrato n. 016/2022 cujo objeto é contratação direta por emergência para fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota municipal de veículos.

Justificativa de Emergência na qual consta fundamentos legais, art. 24, inc. IV e XI, c/c art. 26, ambos da Lei Federal 8.666/93, com vistas a aquisição de combustíveis para atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal, já que se houver desabastecimento serviços como saúde poderiam restar paralisados. Consta também que o que levou a contratação direta, por dispensa de licitação, foi a IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR PARTE DE UM LICITANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO (00001562820228272705) E O FRACASSO DO PROCEDIMENTO. O FRACASSO NO PROCEDIMENTO CONSTA DA ATA RESPECTIVA (P. 9), AS LICITANTES TIVERAM SUAS PROPOSTAS CANCELADAS POR IRREGULARIDADES CONSTATADAS, HAVENDO, AINDA, INFORMAÇÕES DE RECURSO INTERPOSTO POR VÁRIAS EMPRESAS LICITANTES (P. 13).

Nota de Empenho relativa a Dispensa n. 022/2022 – ADM.

Extrato de Contrato n. 016/2022 – ADM.

Planilha de Cotação de Preços, na qual consta QUE A EMPRESA CONTRATADA APRESENTOU MELHOR COTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CONSTANTES DA PLANILHA.

Portaria de designação de servidor para atuar como fiscal do contrato.

Proposta de preço da empresa contratada.

Publicação no Diário Oficial.

Assim, diante das informações levantadas, não se apresentam

indícios da ilicitude na contratação questionada conforme denunciado anonimamente, não passando a denúncia anônima em questão de mero relato de irregularidade, relato que, por si só, ausente elementos informativos minimamente indiciários, não é suficiente a ensejar qualquer outra providência a cargo do Ministério Público.

Relatos como tais, desprovidos de qualquer elemento minimamente indiciário acerca das ilicitudes narradas, e mais, cuja fonte e informação seria o site da Prefeitura, e contendo neste site informações sobre os fatos, das quais não se infere irregularidade alguma, só deixam transparecer eventual perseguição política ou inimizade pessoal e tentativa de se utilizar do Ministério Público para o mesmo.

E justamente por relatos como tais, para que sejam evitados e, até, punidos, é que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA O ANONIMATO, já que havendo a informação sobre os fatos na mesma fonte utilizada pelo denunciante anônimo, sem a indicação e a demonstração minimamente indiciária sobre as irregularidades apontadas, a conduta poderia ensejar responsabilização cível e criminal (v.g. denúncia caluniosa).

E as pesquisas empreendidas por este RMP durante semanas, somente corroboram os fundamentos lançados na decisão que determinou a complementação das informações, bem como fundamentam a presente decisão que já se anunciou de arquivamento.

Por outro lado, não pode o Ministério Público, nem mesmo este RMP, assumir função de revisor de todos os atos, procedimentos e contratos do Poder Público, mormente diante de denúncias anônimas desprovidas de qualquer elemento minimamente indiciário sobre o quanto denunciado, já que a atuação ministerial deve, senão, se concentrar nos casos em que houver irregularidade demonstrada por elementos mínimos indiciários.

Os recursos ministeriais disponíveis são limitados, a Promotoria de Justiça de Araguaçu conta apenas com um servidor e uma estagiária, os quais auxiliam este subscritor na medida de suas aptidões e capacitações técnicas, não assumindo, evidentemente, as funções próprias deste subscritor. A Promotoria de Justiça de Araguaçu não conta com oficial de diligências, sendo todos os serviços inerentes às atividades fins e até meio à cargo deste subscritor com o auxílio do servidor comissionado, assessor ministerial.

Além do que, a Promotoria de Araguaçu conta por volta de uma centena de procedimentos no EEXT, mais ou menos igual monta no EPROC, dezenas de feitos no SEEU, audiências respectivas quase todos os dias da semana, além de outras atribuições nos sistemas internos do MP (EDOC) e das Resoluções do CNMP, bem como atendimento pessoal deste RMP à população e representantes de órgãos públicos como Conselheiros Tutelares, Policiais Militares e Cíveis, dentre outros, além das funções eleitorais.

Não se ignora, ainda, que por mesmos serviços, mas em número muito maior, como deve ser de conhecimento dos Órgãos da Administração Superior, especialmente a Corregedoria, este RMP

ainda responde pela Promotoria de Justiça de Alvorada.

Observa-se, por oportuno, que denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Contudo, é humanamente impossível que se consiga, este RMP, mesmo que assim pretendesse, averiguar-se todos os atos, procedimentos e contratos do Poder Público, do Executivo ou do Legislativo, dos Municípios de Araguaçu e Sandolândia, urgindo, como sempre fundamentado nas decisões deste RMP, que as denúncias, principalmente as anônimas por sua própria natureza, estejam acompanhadas de um mínimo indiciário de elementos de informações que demonstrem os fatos imputados a, não somente melhor possibilitar a atuação ministerial diante dos recursos disponíveis, como também a caracterizar justa causa para a instauração ou continuidade dos procedimentos.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige JUSTA CAUSA como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto, sendo até despiciendo lembrar que a atuação do Ministério Público é estritamente sob fundamentos jurídicos, não políticos.

Por vezes o anonimato de denúncias sem lastro probatório ou indiciário mínimo mascaram motivação relacionada a inimizade política ou pessoal. Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

E a atuação e o processamento de denúncias como a presente, sem um mínimo de justa causa, toca a esfera de direitos fundamentais dos envolvidos que teriam, então, instaurada uma investigação ao arrepio dos direitos e garantias fundamentais, principalmente do devido processo legal, inclusive substancial.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

É o que se tem no art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução n. 005/2018/CSMP, razão pela qual, e nos termos do quanto acima elucidado, REITERO, ainda, as razões já expostas na decisão de Ev. 9, abaixo transcritas.

A denúncia é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, havendo apenas relato de compra de combustível de determinado posto, sendo que na cidade haveria outro posto, fato que, por si, não é ilícito. Não há indicação de qual teria sido e ilicitude da contratação, isto é, em que consistiria a ilegalidade, senão que haveria “abuso de poder econômico”, informação que chega a ser sem sentido.

As contratações públicas para aquisição de produtos e serviços por si não são ilícitas e meros relatos de ilicitude também não afiguram-se suficientes para o reconhecimento da ilicitude. Em outras palavras, é necessário um mínimo indiciário demonstrando as ilicitudes com indicação de qual vício padece o negócio em questão, para além das meras alegações de ilicitude.

Neste sentido, também, é exigido um mínimo indiciário que componha justa causa para instauração de procedimento perante o Ministério Público, e, reitera-se, não há nada nos autos que indique qual seria a ilicitude, senão que haveria “abuso de poder econômico”.

A circunstância de eventual apuração pelo TCE também em nada altera o relato, dado que o Ministério Público e o Tribunal de Contas são Órgãos Autônomos e Independentes, cuja atuação não se vincula.

Observa-se, ainda, sob o enfoque da improbidade administrativa, se a insurgência é a contratação de um posto e a não contratação de outro, sem que, sequer, os representantes legais deste outro tenham se insurgido, infere-se que a contratação de combustível seria devida ou necessária, em benefício do serviço público que necessite da utilização de veículos.

Assim, sendo contratação de combustível a qual infere-se, pelo próprio relato, para necessário abastecimento de veículos, afastado está o eventual prejuízo, já que o produto adquirido urge utilização ou consumo pelos veículos do Ente Público em questão.

Sobre o tema, Improbidade Administrativa, a legislação é expressa ao exigir demonstração de prejuízos para adequada reparação, o que não há indicativos no caso. E tal está previsto seja para Lei de Ação Civil Pública, quanto para Lei de Improbidade Administrativa. A própria Constituição Federal trata do tema, mas, em absoluto, não autoriza eventual reparação sem demonstração de prejuízos como aliás também veiculado no Código Civil norma geral de aplicação.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, e com base nas próprias contradições e incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, e com base, ainda, na documentação acostada, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Ante o exposto, este Órgão de Execução do Ministério Público do Estado do Tocantins determina o arquivamento da presente Notícia de Fato nos termos do art. 5º, inc. IV e §5º, da Res. 005/2018/CSMP, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante, apesar de se manifestar não demonstrou um mínimo indiciário das ilicitudes



descritas.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009759

Trata-se de notícia de fato distribuída à 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, em que se noticia suposta falha em atendimento realizado pelo SAMU ao paciente Raimundo Nonato da Silva, referente a fatos ocorridos no dia 29 de junho de 2021, na Av. Castelo Branco, nesta cidade de Araguaína-TO.

Segundo consta, na ocasião, o paciente foi atendido pelo SAMU e, em seguida, declarado morto, sendo colocado em um saco plástico com zíper. Ocorre que, logo em seguida, após o SAMU ter se retirado do local, a vítima apresentou sinais vitais e foi reanimado por Policiais Militares e um repórter, saindo do local com vida.

O procedimento, inicialmente, tramitou perante a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, todavia, posteriormente houve arquivamento, tendo em vista a ausência de confirmação da ocorrência de falhas no atendimento.

O feito foi distribuído à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína para providências cabíveis quanto ao âmbito criminal, contudo, por se entender que os fatos poderiam configurar, em tese, o crime de

omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal, declinou-se da competência para esta Promotoria de Justiça.

Pois bem.

Em atenta análise ao caso, este órgão de execução entende que os fatos relatados são atípicos, não configurando o crime de omissão de socorro ou qualquer outro previsto no Código Penal.

Com efeito, as informações contidas nos autos dão conta de que, durante o primeiro atendimento feito pelo SAMU, foi verificado que o paciente estava sem sinais de vida, razão pela qual houve a declaração do óbito.

Além disso, após os sinais vitais do paciente terem sido verificados por policiais militares e por um repórter que estavam no local do suposto óbito, a equipe do SAMU, quando novamente acionada, prontamente se deslocou até a localidade e ali prestou o atendimento devido.

Após, o paciente foi levado ao Hospital Regional de Araguaína, tendo recebido alta hospitalar em 24/07/2021.

Desse modo, não se verificou na presente notícia de fato que o profissional responsável pelo atendimento do paciente tenha agido com dolo em omitir socorro.

Caso o paciente tivesse ido a óbito em razão de suposta negligência ou imperícia no atendimento médico oferecido, poder-se-ia, então, apurar a responsabilidade por homicídio culposo. Não é caso dos autos.

Portanto, não vislumbrando a existência de fato típico, ilícito e culpável apto a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010411467202144, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3127/2022

Processo: 2021.0006133

PORTARIA ICP 2021.0006133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Administrativo nº 06/2015 – E-ext 2021.0006133, que tem por objetivo acompanhar e fiscalizar o TAC nº 2008.0007.6799-5 celebrado entre o Ministério Público e Leosarte Alves e Filomena Pucci Alves;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo acompanha o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta referente à matrícula 610 (ou 16.638), do Registro Imobiliário de Santa Fé do Araguaia, com 500 ha. E que órgão ambiental constatou que o imóvel é parte do Cadastro Ambiental Rural ativo nº 185165 que também engloba as matrículas 607, 608, 609 e 611, todas contíguas, totalizando uma área de 2.545,6200 ha;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada em 28 de janeiro de 2016, fl. 87 e seguintes, o NATURATINS identificou que os imóveis contíguas se encontram em área de floresta ombrófila, fitofisionomia que impõe o percentual 80% de área de reserva legal (ARL). Apontou, na oportunidade, o descumprimento do TAC e diversas irregularidades ambientais, o que restou confirmado pelo CAOMA no

ano de 2017, mostrando-se necessário: I) adequar o TAC para inclusão dos imóveis constantes nas matrículas contíguas 607, 608, 609, 610 e 611, bem como ajustar o percentual de ARL as fitofisionomias (fitogeografia) da APR (Floresta Ombrófila) devendo ser de 80%, ou seja, 1.812,1360 ha; II) acrescentar as APPAs e Massa D' Água de acordo com o Art. 4º da Lei nº 12.651/2012; III) indicar no CAR os mecanismos para recomposição/compensação da ARL, com adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA; IV) incluir curso hídrico nas seguintes coordenadas UTM de referência (Fuso 22M), com suas respectivas APPAs: 704392/9220075, 705455/9218046, 707425/9216327, 707676/9216357, 707655/921747, 707580/9217827, 708231/9218239, 706796/9217985, 707076/9218823, 703562/9220350, 704271/9220843, 704793/9220753, 704786/9220045, 705606/9220193, 705496/9219517, 706369/9219370, 705534/9218972 e 706201/9218671; V) apresentar Shape de massa d' água 708030/9216559, 705564/9218563, 706746/9218048 e 704413/9219502; VI) a imediata suspensão das atividades produtivas nas áreas de reserva legal do imóvel rural, até que seja estabelecido a proposta de regularização da mesma, considerando as modalidades previstas em lei; VII) a apresentação e implementação de projeto de recuperação de 98,7510 hectares das áreas de preservação permanente alteradas do imóvel rural, bem como a proposta de regularização ambiental da área de 978,9852 hectares de reserva legal.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar se as irregularidades apontadas pelo órgão ambiental foram sanadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a obtenção de provas necessárias a regularização da área que engloba as matrículas 607, 608, 609, 610 e 611 do Registro Imobiliário de Santa Fé do Araguaia, todas contíguas, que totalizam 2.545,6200 hectares, figurando como interessados Leosarte Alves e Filomenas Pucci Alves.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Administrativo nº 2021.0006133;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente

Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.;

f) Cumpra-se o determinado na decisão de evento 3.

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3128/2022

Processo: 2022.0004213

PORTARIA PP 2022.0004213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004213, que tem por objetivo apurar denúncia de suposta irregularidade de apropriação indevida de via pública, nas proximidades da ponte da Via Lago, em frente ao complexo poliesportivo Ginásio Pedro Quaresma, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0004213;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que o DEMUPE informou que firmou Termo de Permissão Provisório no Uso e Ocupação do Solo com o empreendimento Posto Via Lago Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, evento 10, contudo, nota-se pelas imagens da denúncia que o uso indevido da via pública compreende um trecho maior que a localização do posto em questão, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do parcelamento do solo do Loteamento Setor Jardim do Lago, devendo indicar se a implantação do Posto Via Lago compreende toda a extensão da via pública que é pista dupla, e passa a ser pista única devida a instalação do referido empreendimento, devendo informar se a área pública de uso comum do povo foi desafetada, com cópia da referida legislação. autorizadora.

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3129/2022

Processo: 2022.0004249

PORTARIA PP 2022.0004249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004249, que visa apurar denúncia de poluição sonora em Lava Jato localizado na Rua Murici, acima do Parque Cimba, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0004249;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no evento 9, expeça-se novo ofício à SEDEMA, para que informe se a Notificação Ambiental nº 001548 foi atendida no prazo, e, caso não tenha sido atendida, informe quais providências foram tomadas para sanar as irregularidades ambientais do local;

g) Expeça-se ofício ao DEMUPE, solicitando que, no prazo de 10 (dez), realize nova vistoria no empreendimento Império Lava Car, localizado na Rua Murici, nº 486, Araguaína Sul, a fim de certificar se o empreendimento providenciou as adequações indicadas pela SEDEMA na Notificação Ambiental nº 001548, no tocante ao aumento do muro, em caso positivo, informe se tal adequação foi suficiente para sanar a poluição sonora provocada no local.

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0010183

Procedimento Preparatório nº 2021.0010183

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Tales Carvalho da Paixão

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0010183, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 10 de maio de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 17 de dezembro de 2021, com o objetivo de apurar transtornos ocasionados no desvio feito em trecho da Avenida Castelo Branco, em decorrência das obras da Via Norte, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações de Tales Carvalho da Paixão.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura de Araguaína e à ASTT, solicitando informações e vistorias no local denunciado (Ofícios nº 01/2022 e nº 20/2022– 12º PJArn, eventos 2 e 3).

À Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que o desvio realizado na Avenida Castelo Branco era necessário para a execução das obras da Via Norte I, bem como que o Município estava tomando as devidas providências para evitar os transtornos decorrentes das obras e para diminuição da poeira gerada no local. Novamente oficiada, a SEINFRA informou que já estava sendo realizado

serviço de terraplanagem no local, para que fosse executada a pavimentação, com previsão de conclusão das obras para o início do segundo semestre do ano de 2022, eventos 5 e 17.

Em 18 de agosto de 2022 à Secretaria Municipal de Infraestrutura encaminhou relatório técnico/fotográfico informando que o trânsito no local foi restabelecido, e que os serviços de drenagem, terraplanagem e pavimentação estavam sendo concluídos, faltando apenas as calçadas e a sinalização vertical (evento 22).

O Município de Araguaína divulgou no site oficial da prefeitura, [www.araguaina.to.gov.br](http://www.araguaina.to.gov.br), que no dia 15 de setembro de 2022 a primeira etapa da Via Norte foi inaugurada, compreendendo o trecho que liga a Avenida Cônego João Lima à Avenida Castelo Branco no sentido de norte a sul, com 1,5 km de extensão e duas pistas de sete metros de largura cada uma. Que na Via Norte, foram instalados quatro semáforos que acompanham botões de acesso com identificações em braille e um sistema de áudio descritivo, ferramentas que auxiliam a travessia pela faixa de pedestres, principalmente das pessoas com deficiência visual, além da rampa de acesso e piso tátil, evento 23.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que o trânsito do desvio realizado no trecho da Avenida Castelo Branco foi restabelecido, bem como as obras que compreendem a Via Norte no local foram finalizadas com a implantação de pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3117/2022

Processo: 2022.0007998

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas infralegais que disponham sobre segurança viária, incluindo eventos políticos em períodos de campanha eleitoral, como a que segue em curso no ano de 2022;

CONSIDERANDO que aportou à 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins representação firmada pelos Senadores Paulo Roberto Galvão Rocha; Humberto Sérgio Costa Lima; Fabiano Contarato; Jaques Wagner; Jean Paul Terra Prates; Paulo Renato Paim; Rogério Carvalho e Randolph Frederich Rodrigues Alves, pontuando pela averiguação de possível omissão tanto da Polícia Militar, quanto de órgão estadual de trânsito – DETRAN, no contexto de fiscalização e aplicação de normas de trânsito por ocasião da presença do Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores, no dia 09 de setembro, em Araguatins/TO, em evento conhecido e difundido por “motociata”.

RESOLVE:

Na parte que toca a comarca de Araguatins, converter a notícia de fato 2022.0007998, que contém a representação dos Senadores, em Procedimento Administrativo para acompanhar e obter elementos probatórios da situação descrita, inicialmente notificando-se o comando do 9º. Batalhão da Polícia Militar em Araguatins a que forneça manifestação a respeito.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- comunique esta instauração via endereço eletrônico os Senadores signatários da representação; e,
- Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - Carreata política em Araguatins - Possíveis infrações de trânsito..pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6988661f70413280f14195c2d78db889](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6988661f70413280f14195c2d78db889)

MD5: 6988661f70413280f14195c2d78db889

Araguatins, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3126/2022

Processo: 2022.0004185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau Darco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004185 que tem como interessado a senhora Sebastiana Carvalho dos Santos, 62 anos, o qual fora diagnosticada com litíase renal bilateral (cálculos renais) necessitando realizar procedimento cirúrgico para a remoção;

CONSIDERANDO a resposta ofertada pelo Hospital Regional de Araguaina, evento 08, o qual comunicou que a paciente veio a ser atendida por especialista em urologia em 03/09/2019 junto ao Centro de Alta complexidade, com o médico Dr. José Antônio Viana de Moraes, o qual haveria indicado a submissão da paciente ao procedimento de Uretrolitotripsia.

CONSIDERANDO que a Uretrolitotripsia é um método minimamente invasivo, indicado de forma emergencial para promover alívio nos sintomas da cólica renal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004185, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar caso envolvendo a saúde da idosa Sebastiana Carvalho dos Santos, 62 anos, diagnosticada com litíase renal bilateral necessitando realizar procedimento cirúrgico para sua

retirada, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se o NATJUS com o fim de que seja apresentado informações quanto ao procedimento Uretrolitotripsia ao qual fora indicado a paciente Sebastiana Carvalho dos Santos. Ao ser encaminhado a mesmo deverá ser acompanhado dos documentos acostados ao evento 01 e 08;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3115/2022

Processo: 2022.0006954

PORTARIA PP nº 21/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na reclamação enviada a este Parquete via e-mail pelos moradores da Quadra ARSO 122 na cidade de Palmas, pelo qual solicitam auxílio para resolver a questão do asfaltamento das avenidas da quadra, pois um grande número de veículos trafega pelo local o que causa muita poeira. Os reclamantes alegam ainda que com base no contrato com a imobiliária o prazo para a realização das obras de pavimentação já exauriu sem que fosse realizado.

CONSIDERANDO que o Art. 4º da Resolução nº 05/2018 CSMP, fixa o prazo da Notícia de Fato em 30 dias;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato está findando e não foram apresentadas informações pela Buriti Empreendimentos, sendo assim necessária a realização de inúmeras diligências que não podem ser feitas em sede de notícia de fato;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0006954;
2. Investigado: Empresa Buriti Empreendimentos;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos a ordem urbanística, decorrente da ausência de pavimentação asfáltica nas avenidas da Quadra ARSO 122, o que tem causado transtornos aos moradores do local, devido a poeira causada pelo grande número de veículos que por ali trafegam.
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior acerca da instauração;
  - 4.2. Determino a publicação desta Portaria de Instauração;
  - 4.3. Seja requisitado ao CRI informações quanto a regularização do referido loteamento, bem como se consta essa averbação na matrícula do imóvel;
  - 4.4. Seja requisitado junto a PGM informações quanto a regularidade do referido loteamento;
  - 4.5. Seja requisitado junto a empresa BURITI informações quanto a previsão de asfaltamento da referida quadra, bem como, a instalação dos equipamentos urbanos necessários exigidos pelo município;
  - 4.6. Seja encaminhada uma Cópia da Notícia de Fato que deu origem a este Procedimento, para a Promotoria de defesa do Consumidor, com os seus respectivos anexos, para que tome conhecimento e providências que entender cabíveis na defesa dos consumidores;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3125/2022**

Processo: 2022.0004003

PORTARIA PP nº 022/2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0004003 foi registrada para apurar a perturbação ao sossego causada pelo estabelecimento comercial "Minibox e Distribuidora Agrotins",

Considerando que o prazo da Notícia de Fato está acabando e ainda existem diligências a serem realizadas;

Considerando que os fatos noticiados necessitam de uma apuração mais aprofundada, instauro o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0004003.
2. Investigado: Minibox e Distribuidora Agrotins.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível lesão à ordem urbanística causada pela prática de perturbação ao sossego do estabelecimento comercial "Minibox e Distribuidora Agrotins", localizado na Vila Agrotins, zona rural, Palmas-TO
4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;

4.2. Sejam requisitadas informações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais de Palmas sobre a regularidade das atividades do Minibox e Distribuidora Agrotins de acordo com o Alvará de Localização e Funcionamento, em especial sobre a regularidade da utilização de aparelhos de som, apresentações musicais, funcionamento após o horário comercial e colocação de mesas e cadeiras na parte externa, devendo as informações serem prestadas após a realização de nova ação fiscalizatória no estabelecimento, que deverá ser efetivada pela SEDUSR com o apoio da Guarda Metropolitana de Palmas, devendo o expediente ser instruído com cópia da Portaria de Instauração e do Ofício 318/2022/GAB/SEDEM (Evento 12);

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de

compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920266 - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2022.0003338

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003338, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010471517202223, sobre suposta ilegalidade na concessão de progressão funcional a Professores da rede pública municipal, cedidos a outros órgãos, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009320

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009320

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de

suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009320, autuada para apurar Denúncia - deficiência no atendimento odontológico de Colinas do Tocantins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação dizendo: "Digníssimo Promotor de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins. Venho de forma anônima, respeitosamente, encaminhar denúncia quanto ao descaso da Prefeitura de Colinas, precisando ser o gestor público responsabilizado, vejamos: Segundo uma pessoa que manifestou em um grupo de Whatsapp assim afirmou: "Infelizmente, pelo o soube por alto, estamos tendo uma grande precariedade para as pessoas que necessitam de um dentista pelo SUS em Colinas".... "Algumas pessoas chegaram a desabafar comigo"..... "Tamanha humilhação..... Entre agendamentos e agendamentos, as pessoas não estão conseguindo acesso a um dentista".... "Não ter acesso a um tratamento dentário é violação à dignidade"..... "Violação à dignidade da pessoa humana"..... "Além de não estar sendo realizado partos em Colinas até hoje".... "Nosso povo não consegue sequer fazer um tratamento dentário"..... Diante dos fatos narrados acima, solicitamos ao Ministério Público de Colinas para que instaure procedimento com o objetivo de apurar a denúncia de total descaso para com a saúde pública do município. Pedimos clemência!".

O Município se manifestou no ev. 06 negando a ocorrência de irregularidade e apresentando o número de procedimentos realizados mensalmente.

Foi expedido edital para que o/a interessada/o complementasse as informações, indicando: o nome de possíveis lesados pela ausência ou insuficiência do serviço, a data em que os fatos ocorreram, possíveis testemunhas, bem como apresente os documentos que comprovem, se possível, sob pena de arquivamento. O edital foi publicado no dia 06/09/2022. Contudo, não houve resposta.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas.

Expediu-se, então, edital para que o interessado complementasse as informações, devidamente publicado no Diário Eletrônico, sem resposta, contudo. A representação contém alegação genérica, não indicado a data do fato, quais procedimentos não estariam sendo ofertados ou quais cidadãos foram prejudicados ou, ainda, possíveis testemunhas. Inviável, portanto, o início de qualquer apuração, dada a completa falta de informações e elementos.



Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Neste ato realizez, ademais, a comunicação da Ouvidoria.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL**

Processo: 2021.0009796

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009796

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009796, autuada para apurar concurso público para provimento do cargo de engenheiro - não nomeação para cargo público. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando: “Em 2019 houve o concurso do quadro geral da cidade de Colinas do Tocantins, da qual foi ofertada 1 vaga imediata para engenheiro civil e 4 para cadastro de reserva. O resultado saiu e houve a homologação do resultado. Durante o ano de 2021 houveram 3 convocações para preenchimento das vagas do quadro geral, no entanto em nenhuma dessas convocações foram chamados os aprovados para o cargo de Engenheiro Civil. Contudo, observa-se contratos ativos para o referido cargo. Contratos esses que se iniciaram antes mesmo da 1º convocação do quadro geral. No presente momento há 2 contratos ativos para o cargo de Engenheiro Civil, o que é uma afronta para os concurrenseiros aprovados (inclusive), e sobretudo uma afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade no serviço público. O que queremos e esperamos é o devido respeito àqueles se submeteram ao devido processo para ingressar-se no serviço público e repudiamos essas vantagens e

benefícios pessoais daqueles que não fizeram a prova ou daqueles que não conseguiram notas suficientes. Em anexo deixo o Edital do concurso público, o Resultado definitivo e a Folha de salário do mês 11 de 2021, na qual é possível identificar os dois contratos ativos”.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, ressalto que realizado o concurso público, a administração pública tem 02 anos para realizar o chamamento dos aprovados, prorrogável por igual período. Neste interregno, cabe à administração analisar o melhor momento para a nomeação, inclusive tendo em vista a disponibilidade orçamentária.

Ressalta-se que a existência de contrato temporário para o mesmo cargo não necessariamente demonstra irregularidade, na medida em que pode ser para suprir necessidade temporária, como a licença saúde ou de interesse particular de outro servidor (situações que não autorizariam a nomeação para ocupar a vaga, na medida em que não geram vacância do cargo).

Em outra análise, deve-se ressaltar que eventual interesse dos aprovados no concurso público para o cargo de engenheiro civil em serem nomeados deverá ser postulado por eles próprios, se for o caso, através de advogado ou da Defensoria Pública. Nunca é demais relembrar que, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Civil, “O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”. Interesses disponíveis de partes maiores e capazes, portanto, não encontram-se abrangidos no rol.

Por último, é forçoso concluir que o fato denunciado não caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve evento do qual decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja contemplado no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0004633

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0004633

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004633, autuada para apurar AGLOMERAÇÕES NA CIDADE DE BERNARDO SAYÃO - TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0004633, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de demanda apresentada junto a Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010406067202117, a qual relata grande fluxo de pessoas em bares do município de Bernardo Sayão/TO, causando aglomerações em tempos de pandemia pelo novo coronavírus. Prossegue o denunciante aduzindo que, em que pese a existência de fiscais municipais, esses deixam de atuar diante da ausência de policiamento no local.

Pois bem.

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar investigação no âmbito cível, determinouse a expedição de ofício à Prefeitura de Bernardo Sayão/TO Colinas do Tocantins a fim de buscar informações acerca do delineado.

Desta feita, o Prefeito de Bernardo Sayão apresentou informações sobre a demanda em tela – evento 4, ocasião em que alegou ter

intensificado a fiscalização em todo o município, incluindo os locais relatados na denúncia. Nesse sentido, informou que no dia dos fatos apontados, foi encaminhada equipe de fiscalização da vigilância sanitária, a qual orientou os responsáveis acerca do decreto municipal, alertando-os sobre a aplicação de penalidades em caso de reincidência.

Ademais, anuiu a denúncia quando destacou que o município de Bernardo Sayão tem sofrido com a ausência frequente de policiamento militar, situação que já foi repassada ao batalhão da Polícia Militar de Colinas do Tocantins, sendo que as autoridades policiais alegam o reduzido efetivo militar em todo o Estado como justificativa, de modo em que fica determinado um escalonamento de policiais para atender os municípios menores por alguns dias durante o mês.

Por fim, informou o Prefeito local acerca da necessidade de uma força conjunta entre Estado e Municípios para o melhor combate a Covid-19, destacando ainda que a cidade de Bernardo de Sayão enfrentou melhora significativa quanto ao número de casos, mantendo em apenas (02) dois casos ativos até a data de 07.07.2021.

Eis o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, define que a Notícia de Fato será arquivada quando:

i – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

No caso em debate, tem-se que, não obstante a relevância dos fatos trazidos a baila, as informações repassadas pela Prefeitura de Bernardo Sayão, somadas ao lapso temporal transcorrido e o atual momento vivenciado pela pandemia do novo corona vírus, fomentam o entendimento de que a demanda posta a baila, ao menos no que se refere ao Covid-19, encontra-se solucionada.

Nesse sentido, pontua-se que as informações enviadas pelo ente municipal respondem a contento aos fatos apontados na denúncia, a qual, é bom que se diga, cuida-se de ato apócrifo e desprovido de maiores elementos de prova.

Por assim dizer, não é possível inferir ilicitudes e descaso pela Prefeitura de Bernardo Sayão quanto ao combate e prevenção do novo coronavírus.

Na oportunidade, cumpre-nos gizar que o atual momento da pandemia pelo novo coronavírus é de estabilização dos casos, com substancial melhora nos níveis de contaminação e poucos óbitos, situação que nos auxilia no entendimento pela desnecessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial.

Contudo, atento a todo o conteúdo da Notícia de Fato, infere-se que a pouca presença de policiais militares em Bernardo Sayão é confirmada pelo Prefeito daquela cidade, razão pela qual reputa-se pertinente o envio desses fatos à Promotoria de Justiça com atribuição pertinente.

Assim, em razão do que concerne as atribuições desta Promotoria de Justiça e, atento ao que dispõe o inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0004633, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP – TO.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento, fazendo menção ao protocolo nº 07010406067202117 a fim de que a parte que protocolizou a demanda possa acompanhar o deslinde do feito.

Na referida comunicação, cientifica-se ainda acerca do cabimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, § 1º, Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em tempo, considerando as notícias acerca da pouca presença de policiais militares em Bernardo Sayão, envie-se cópia da denúncia

e da resposta enviada pelo Prefeito daquela cidade à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a fim de que tome conhecimento dos fatos narrados para a adoção das medidas que enter cabíveis.

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0010025

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0010025

Denúncia Anônima – Ouvidoria Ministerial – Protocolo nº 07010446427202113

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0010025, autuada para acompanhar suspeita de violência ou maus-tratos por parte da genitora, Sra. Rosa Conceição da Silva Araújo à incapaz Letícia Katinaria da Silva Araújo, ambas residentes no município de Couto Magalhães. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0010025 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010446427202113, discorrendo a respeito de eventual abandono de incapaz envolvendo Letícia Katinaria da Silva Araújo, 26 anos, e sua genitora, Rosa Conceição da Silva Araújo, 60 anos, idosa e deficiente física, residentes no Município de Couto Magalhães-TO.

A presente representação ofertada em anonimato relatava que a genitora da incapaz fazia uso de bebidas alcoólicas de forma corriqueira, além de receber visitas masculinas as quais faziam uso das bebidas com a mesma em sua residência, com som alto e até altas horas da noite, deixando supostamente sua filha sem comer e tomar remédio, além de ficar suja, sem tomar banho. Em razão disto solicitou a intervenção ministerial.

Diante do noticiado, expediu-se ofício ao CREAS do município de Couto Magalhães com objetivo de realização de visita in loco e expedição de relatório circunstanciado. (itens 05 e 06). Em resposta

apresentou relatório informando acerca da atual situação da incapaz Letícia Katinária da Silva Araújo após visita in loco.

Extraí-se do relatório de visita expedido em 11/02/2022, que conforme relatos da genitora a filha nunca ficou sem fazer uso correto das medicações as quais faz uso, sendo prometazina 25 mg e risperidona 02 mg, ofertadas sempre no horário correto. Quanto a alimentação informou que todas as refeições são realizadas nos horários tradicionais, bem como sempre mantém a casa limpa e organizada. No que diz respeito a higiene pessoal da incapaz informou que a jovem Letícia realizava por si somente, uma vez que conseguia sem ajuda de terceiros. Questionada acerca das bebidas, relatou que bebia socialmente em casa com os amigos, mas que havia a mais ou menos 01 mês que não fazia uso de nenhuma substância alcoólica, cessando devido a hipertensão e a pedido da filha.

Quanto a incapaz esta informou que gosta de residir com sua genitora, descreveu sobre as refeições que realiza durante o dia. Ademais, foi informado pela Assistente Social Eleuza Maria Ferreira e Psicóloga Thatiany Martins Coelho a perspectiva de muito apego e afinidade com a mãe. Por fim concluíram que a família possivelmente não está em vulnerabilidade social, bem como que no quesito afetivo a família deixa aparente laços afetivos fortes entre mãe e filha, desta forma não correndo risco de rompimento de vínculos.

Ante o exposto, verifica-se que o relatório expedido após visita in loco pela Assistente Social e Psicóloga ambas pertencentes a Secretaria de Assistência Social do Município de Couto, há evidente ausência de abandono por parte da genitora com a incapaz, desta forma não coincidindo com as informações lançadas na denúncia anônima, uma vez que fora constatado que a Sra. Letícia possui fortes laços com sua genitora, não sendo evidenciado nenhuma suspeita de maus-tratos.

Desta forma, por não ter sido constatado ou ocorrido ao menos suspeita de violência ou maus-tratos por parte da genitora, Sra. Rosa Conceição da Silva Araújo à incapaz Letícia Katinária da Silva Araújo, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N° 2021.0010025**, nos termos do artigo 5º, inc. IV da Res/CSMP 05/2018, e determino:

1. Neste ato comunico à Ouvidoria Ministerial, em razão do Protocolo nº 07010446427202113, o inteiro teor desta decisão;
2. Expeça-se edital de intimação ao interessado, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 5º, §1º da Res/CSMP 05/2018, devendo ser publicado no Diário Eletrônico;
3. Caso não haja interposição de recurso no prazo referido, arquivem-se os autos na Promotoria (artigo 6º da Res. nº 05/2018/CSMP).

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3116/2022**

Processo: 2020.0003767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que fora instaurado Procedimento Preparatório n. 2020.0003767, com o objetivo de obter maiores informações acerca dos transportes escolares dos alunos dos Municípios de Filadélfia/TO e Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos

relatados;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do presente Procedimento Preparatório já se encerrou, sendo necessário dilação de prazo para conclusão da investigação;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de obter maiores informações acerca dos transportes escolares dos alunos dos Municípios de Filadélfia/TO e Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
5. Reitere-se o Ofício n. 1152021 (evento 7, fl.14) à Secretaria Estadual de Educação, tendo em vista não constar resposta nos autos.
6. Oficie-se o Secretário Municipal de Educação de Babaçulândia/TO para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao notificado pelo Conselho Tutelar local, devendo ser encaminhada cópia do evento 16.
7. Após, façam conclusão dos autos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Filadélfia, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007695

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, com o objetivo de verificar eventual omissão no atendimento do adolescente Adhinaldo Thellys Ferreira de Sousa pela Secretaria Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO.

Após o Ministério Público solicitar diligências ao NatJus e à Secretaria de Saúde de Filadélfia/TO (evento 2). O Núcleo de Apoio Técnico -

NatJus informou que a solicitação de consulta para o paciente não foi realizada corretamente, uma vez que a solicitação não foi inserida no sistema de regulação SISREG (evento 3).

Consta também que o Ministério Público também solicitou informações atualizadas sobre o estado de saúde do adolescente ao Conselho Tutelar (evento 5), o qual nos relatou que os avós maternos do adolescente Adhinaldo Thellys informaram que ele já atingiu a maioridade civil e não reside mais no município de Babaçulândia/TO (evento 7).

É o relatório.

Tendo em vista que o adolescente não reside mais no município de Babaçulândia/TO, bem como, até o presente momento, a parte não mais retornou a esta Promotoria de Justiça para requerer o que de direito. Ademais, nada impede, caso haja nova demanda, que o paciente procure este órgão para as devidas providências.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, autuado sob o nº 2020.0007695, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados. E determino:

1. Seja notificado o Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO, para que tenha ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2015 do CSMP/TO;
2. Por cautela, publique-se a decisão no Painel da Promotoria, pelo prazo legal;
3. Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixe de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 005/2018, ambos do CSMP/TO.
4. Anote-se a decisão no livro respectivo.

Filadélfia, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0002974

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO,

no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0002974, instaurado nesta Promotoria de Justiça para “apurar a existência de residência abandonada na Rua 39, quadra A, lote 06, Jardim Medeiros em Gurupi – TO”, nos termos da Decisão abaixo.

Informa-se que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007835

Representante: Anônimo

Representado: Joanita Maria Pereira

Assunto: “Apurar a existência de residência abandonada na Rua 39, quadra A, lote 06, Jardim Medeiros em Gurupi – TO”

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência de imóvel abandonado na Rua 39, quadra A, Lote 06, Jardim Medeiros, Gurupi, a qual estava causando transtorno aos moradores vizinhos.

Inicialmente, foi requisitada diligência a Diretoria de Posturas e a Secretaria de Habitação. Esta informou que o imóvel indicado na representação faz parte do programa habitacional da Resolução 460 e foi contemplado como beneficiária a Sra. Joanita Maria Pereira, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no RG nº. 03.119.628-40 SSP-BA e no CPF 371.993.665-15, a qual se ausentou do imóvel por motivo de saúde, ev. 03.

A Diretoria de Posturas também informou que proprietária do imóvel estava em tratamento médico fora da cidade, ev. 10.

Com intuito de resolver o problema de manutenção do imóvel, foi oficiada a Diretoria de Posturas, a qual informou que o filho da proprietária realizava obras e ações de manutenção da casa, ev. 26.

Em nova resposta, a Diretoria de Posturas informou que manteve contato com o filho da proprietária, o qual afirmou que o imóvel não mais se encontra em estado de abandono e que realizou obras e a limpeza do local conforme fotografias anexadas no ev. 31.

Determinada diligência in loco, o Oficial de Diligência certificou que, segundo os vizinhos do imóvel, a residência não está de um todo abandonada; que a proprietária se encontra doente a algum tempo foi levada pelo seu filho para casa dele; e que este, de vez em quando, realiza uma pequena reforma e a limpeza da casa, ev. 36.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de residência abandonada no jardim Medeiros.

Após ação fiscalizatória da Diretoria de Posturas, constatou-se que a proprietária não goza de boa saúde e está residindo com o filho que, por vezes, faz a manutenção da casa da mãe.

Dessa forma, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I1, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se a Representantes, a Representada e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:**

Processo: 2022.0006605

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 03.08.2022, sob o nº 2022.0006605, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010496481202291, em decorrência de

representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia reclamação de possíveis irregularidades em edital do processo licitatório da Escola Estadual Oscar Sardinha.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação da Associação de Apoio da Escola Estadual Oscar Sardinha para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, foi esclarecido que houve um equívoco na data que foi publicado no diário oficial da União e do Estado do Tocantins-TO, uma vez que os documentos haviam sido elaborados para o dia 04/08, mas que seria dia 16/08 a data correta da publicação, conforme documentos anexados.

Ato contínuo, diante da obscuridade das informações prestadas pela Comissão de Licitação da Associação, foi determinado novo envio de ofício com o objetivo de esclarecer se o Pregão Eletrônico nº 003/2022 foi de fato realizado no dia 16/08/2022, bem como se houve ou não impugnação, requisitando cópia do edital com a data errada e o edital corrigido.

Em cumprimento a diligência, o Presidente da Comissão de Licitação da Associação de Apoio da Escola Estadual Oscar Sardinha informou que foi realizado o Pregão Eletrônico nº 003/2022 no dia 16 de agosto de 2022 e não houve nenhuma impugnação, para tanto encaminhou os editais conforme requisitado, esclarecemos, ainda, que o cumprimento dos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia são primordiais para esta Associação de Apoio (evento 11).

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, desta feita não temos lesão e nem ameaça de lesão em virtude da inocorrência dos fatos denunciados.

Ademais a Associação de Apoio da Escola Estadual Oscar Sardinha, responsável pela Licitação, possui os deveres inerentes à Administração Pública, visto gerir dinheiro público, tem o poder de rever seus atos, o que foi feito antes de qualquer dano aos

interessados.

Desta forma, no caso vertente, considerando a ausência de possível ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, atuada sob o nº 2022.0006605, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

##### 920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo: 2022.0002242

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0002242

Objeto: Suposta existência de mais funcionários contratados do que concursados e, também, de funcionários sem “função exata” no município.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o denunciante CAMERON CAMPOS, denúncia via ouvidoria sob protocolo nº 07010463368202229, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente/especifique/discrimine os fatos narrados, em especial que permita a identificação dos possíveis funcionários sem função exata, sob pena de, no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

##### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0310/2022

Processo: 2020.0007089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a notícia de supostas irregularidades na execução dos contratos de construção da creche situada no setor aeroporto II e da Secretaria Municipal de Educação, em tese, firmados entre o Município de Pedro Afonso e a empresa Gávea;



CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para investigar os fatos, no qual constatou-se, pelas informações prestadas pelo Município, que o Contrato nº 001/2016 para a construção da Creche Pro Infância Tipo 1, firmado entre o Município de Pedro Afonso e a pessoa jurídica FM & A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cujo nome fantasia é Gávea Engenharia, foi rescindido em 25 de agosto de 2017, em razão do descumprimento do contrato pela empresa contratada;

Diante disso, RESOLVO:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos de construção da creche municipal situada no Setor Aeroporto II e a Secretaria Municipal de Educação, firmados entre o Município de Pedro Afonso e a pessoa jurídica FM & A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(Gávea Engenharia), determinando o seguinte:

- a) Nomeio os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito;
- b) Certifique se houve resposta do ente diligenciado, conforme determinado no evento 11, caso contrário, reitere-se com as advertências legais cabíveis;
- c) Certifique, após consulta por meio do CAOCID e EPROC, se a aludida pessoa jurídica possui impedimento de contratar com a administração pública e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, por determinação judicial, qual a natureza dos serviços prestados, quadro societário e se está ativa, conforme determinado na alínea "c" da portaria de instauração do evento 5;

Comunique-se o CSMP, Área Operacional de Publicações do Ministério Público e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005194

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPTO, sob o

protocolo 07010486774202261, relatando in verbis:

“Denuncio a diretora escolar da escola Riachuelo no município de Fátima TO por abuso de autoridade na ocupação de cargo publico e colivente (sic) aos casos de Bulling na Escola.”

Aos 04 de julho de 2022, foi publicado edital de notificação para que, no prazo de 15 dias, o noticiante anônimo complementasse a notícia de fato com elementos de prova ou informações que especificassem o fato imputado, sob risco de arquivamento do feito.

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação anônima em que se imputa abuso de autoridade e conivência com casos de bullying no exercício das funções pela diretora da Escola Riachuelo, situada no município de Fátima-TO.

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresenta dados mínimos e suficientes ao início de uma apuração.

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após publicação do edital de notificação.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Tratando-se de notícia anônima, dê-se ciência ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004889

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 09/06/2022, a respeito de adolescente, identificada nos autos, supostamente assediada pelo

motorista do transporte escolar durante o traslado.

Foi apresentado ao Ministério Público relatório do Conselho Tutelar, parecer psicológico escolar e certidão de nascimento da jovem.

Mencionados fatos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para conhecimento e adoção de providências (ev. 3).

Ademais, da documentação acostada no procedimento, verifica-se que a jovem, aos 24/06/2022, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

A presente promotoria de justiça, com atribuição em infância e juventude, atuará sempre em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil.

No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade da jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Em que pese ainda poder haver providências a serem adotados no caso, essas fogem ao alcance da atribuição desta promotoria. Contudo, nada impede que a jovem continue a ser assistida pelos órgãos de saúde e socioassistenciais do município.

Desse modo, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 5º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009833

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado mediante

comunicação anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça, via ouvidoria, sob o protocolo 07010444710202119, em que solicita deste órgão revisão ou reparo nas rotas de alunos da zona rural do município de Monte do Carmo. Segundo o informativo, o município dispõe de escola bem equipada, mas que pode vir a fechar turmas por ausência de alunos, ensejada pela rota do transporte escolar.

Conforme o relato, o município de Monte do Carmo transporta alunos para a Escola Che Guevara, sediada no município de Silvanópolis, em detrimento da escola do próprio município.

Diante da denúncia, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que apresentasse informações acerca das rotas de transporte escolar na zona rural e se todas as escolas localizadas na zona rural do município são atendidas pelo transporte escolar.

Em resposta, foram apresentados documentos e informado, em síntese: que todas as escolas rurais são atendidas pelo transporte escolar; que há 08 (oito) ônibus da frota municipal que fazem 08 (oito) linhas de transporte escolar, além de outras 08 (oito) linhas terceirizadas; que para a definição das rotas é levado em consideração o melhor trajeto, menor tempo que a criança/adolescente fica dentro do veículo e menor distância entre as residências e escolas.

Tendo em vista a resposta apresentada, foi expedido edital de notificação, a fim de que o denunciante anônimo pudesse, em 15 (quinze) dias, complementar o procedimento com elementos de prova ou informações que especifiquem o fato imputado, sob risco de arquivamento do feito. No entanto, o referido prazo transcorreu in albis.

Desse modo, não havendo outras diligências a serem adotadas, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>